



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

**RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADEQUAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.Necessário se faz a adequação do artigo 7º da Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que preveja, em seu ato normativo, a possibilidade de reconsideração pelo Órgão que proferiu decisão de arquivamento de representação de instauração de inquérito civil, com o trâmite previsto no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.Merece adequação o artigo 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia para que se harmonizem com as alterações da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público especificamente no tocante ao seu artigo 6º, § 9º, e



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

aquele prevista na proposta de alteração nº 0.00.000.000914/2010-51.

3. Deve o ato normativo do **Parquet** de Rondônia adequar seu prazo de conclusão do procedimento preparatório aquele previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, que estabelece o prazo para encerramento do procedimento preparatório de noventa (90) dias, prorrogável por igual período, uma única vez.

4. A Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu prazo de seis (06) meses para o desarquivamento dos inquéritos civis e dos procedimentos preparatórios. Assim, deve o Ministério Público do Estado de Rondônia adequar seu ato normativo ao mencionado prazo.

5. Parcial procedência do pedido e determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de sessenta (60) dias, efetive a adequação da Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Rondônia aos dispositivos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo**, instaurado a partir do **processo nº 0.00.000.000313/2007-42**, em relação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de verificar o cumprimento da **Resolução nº 23**, de 17 de setembro de 2007, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Assim, o Ministério Público brasileiro, por seus ramos, deveria, no prazo de *noventa* (90) dias, adequar seus atos normativos referentes a inquéritos civis e a procedimentos preparatórios de investigação cível às normas previstas no texto da **Resolução nº 23/2007**.

Em resposta ao Ofício-Circular nº 4/2008/NAD/SG-CNMP, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou, fls. 17 a 29, cópia da Resolução nº 1/2004-CP e da Resolução nº 5/2006-CP, do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12

Colégio de Procuradores do Estado de Rondônia, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil naquela Instituição.

Em vista do lapso temporal entre as informações prestadas pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, à época, Dr. Abdiel Ramos Figueira, e a data da autuação e distribuição do presente procedimento administrativo, solicitei, por despacho, fls. 39 e 40, informações ao atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste Conselho Nacional. As informações foram prestadas à fl. 44.

Deixei de determinar a publicação de Edital de Notificação, nos termos do artigo 110, § único, do Regimento Interno, por não identificar eventuais interessados ou beneficiários.

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADEQUAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12

1. Necessário se faz a adequação do artigo 7º da Resolução nº 1/2004-CP do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que preveja em seu ato normativo a possibilidade de reconsideração pelo Órgão que proferiu decisão de arquivamento de representação de instauração de inquérito civil, com o trâmite previsto no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Merece adequação o artigo 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 1/2004-CP do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia para que se harmonizem com as alterações da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente no tocante ao seu artigo 6º, § 9º, e aquela prevista na proposta de alteração nº 0.00.000.000914/2010-51.

3. Deve o ato normativo do Ministério Público do Estado de Rondônia adequar seu prazo de conclusão do procedimento preparatório aquele previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, que estabelece o prazo para encerramento do procedimento preparatório de noventa (90) dias, prorrogável por igual período, uma única vez.

4. A Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu prazo de seis (06) meses para o desarquivamento dos inquéritos civis e dos procedimentos preparatórios. Assim, deve o Ministério Público do Estado de Rondônia adequar seu ato normativo ao mencionado prazo.

5. Parcial procedência do pedido e determinação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de sessenta (60) dias, efetive a adequação da Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12

Procuradores de Ministério Público de Rondônia, aos dispositivos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O Conselho Nacional do Ministério Público tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o § 2º do artigo 130-A da Magna Carta.

Também, o Conselho Nacional do Ministério Público é competente por zelar pela autonomia funcional e administrativa dos Ministérios Públicos brasileiros, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares e recomendar providências, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso I.

Assim, considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a **Resolução nº 23**, de 17 de setembro de 2007.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

Com o fim de verificar o cumprimento da referida Resolução pelo Ministério Público brasileiro é que foram instaurados diversos Procedimentos de Controle Administrativo, sendo que me foi distribuído o procedimento referente ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Em resposta ao Ofício-Circular nº 4/2008/NAD/SG-CNMP, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou cópia da Resolução nº 1/2004-CP e da Resolução nº 5/2006-CP, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Rondônia, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil naquela Instituição. Afirmou, ainda, que as referidas Resoluções guardam harmonia com a Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (fl. 17).

É de louvar a iniciativa do Ministério Público do Estado de Rondônia que editou ato normativo, disciplinando a instauração e tramitação do inquérito civil, três (03) anos antes da edição e publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, guardando harmonia, em muitos dos seus dispositivos, com a Resolução editada por este Conselho Nacional.

Contudo, diante desse lapso temporal, observa-se a necessidade de algumas adequações à Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Rondônia.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

A primeira adequação a ser procedida é a do artigo 7º da Resolução nº 1/2004-CP que, ao tratar do indeferimento do requerimento de instauração de inquérito civil, assim prevê:

Art. 7º. O indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar será fundamentado e do seu teor deverá ser cientificado pessoalmente o representante, que poderá **interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público** no prazo de dez dias, contados da data que tiver conhecimento da decisão.

Por sua vez, dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, que:

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º **As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.**

Como se pode constatar da leitura do dispositivo transcrito, pela Resolução nº 23/2007 deste Conselho Nacional, o recurso interposto contra a decisão que indeferiu a representação de instauração de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12

inquérito civil deverá ser protocolado junto ao Órgão que proferiu a decisão de arquivamento, com possibilidade de reconsideração.

Assim, necessário se faz a adequação do artigo 7º da Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que preveja em seu ato normativo a **possibilidade de reconsideração pelo órgão que proferiu decisão de arquivamento de representação de instauração de inquérito civil**, com o trâmite previsto no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outro dispositivo que merece destaque é o artigo 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 1/2004-CP, que dispõe sobre a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para encaminhar notificações, requisições, intimações e outras correspondências expedidas pelos demais órgão da Instituição e que tenham como destinatários aquelas pessoas previstas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 26, da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 11. O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, sendo substituído nas faltas e impedimentos na forma da lei.

(...)

§ 2º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

II – expedir e fazer encaminhar as requisições e notificações, quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros como atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes federais ou estaduais,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

membros do Poder Legislativo federal ou estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas.

Verifica-se que o mencionado dispositivo não se encontra em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 23 do Conselho Nacional, com a alteração dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009, que estendeu tal atribuição do Procurador-Geral de Justiça aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 6º, § 9º).

Ademais, na Sessão Plenária data de 27 de julho de 2010, foi aprovada proposta de alteração de Resolução, que modifica o artigo 6º, § 8º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º.

(...)

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo ser encaminhados no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, **não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.**

Portanto, merece adequação o artigo 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 1/2004-CP, para que se harmonize com as alterações



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

procedidas na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispõe, ainda, o artigo 27 da Resolução nº 1/2004-CP:

Art. 27. O procedimento investigatório preliminar deverá ser concluído no **prazo de cento e vinte dias**, findos os quais o órgão de execução deverá decidir pelo arquivamento ou sua conversão em inquérito civil ou, ainda, propor a ação civil pública.

Por sua vez, prescreve o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório é de noventa (90) dias, prorrogável por igual período, uma única vez. Desse modo, deve o Ato Normativo do Ministério Público do Estado de Rondônia adequar seu prazo de conclusão do procedimento preparatório.

Outro dispositivo que merece adequação é o do artigo 39 da Resolução nº 1/2004-CP, no qual há a previsão do desarquivamento de inquéritos civis. Transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 39. Poderá o órgão do Ministério Público, no caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo das comunicações previstas no artigo anterior.

Dispõe o artigo 12, **caput**, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer **no prazo máximo de seis meses após o**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000825/2010-12**

arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Como se pode observar da leitura do referido dispositivo normativo, a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu prazo de seis (6) meses para o desarquivamento dos inquéritos civis e dos procedimentos preparatórios. Assim, deve o Ministério Público do Estado de Rondônia adequar seu Ato Normativo ao mencionado prazo.

Ante o exposto, **julgo, parcialmente, procedente o presente procedimento de controle administrativo**, para determinar ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia que efetue a adequação da Resolução nº 1/2004-CP, do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado da Federação, aos termos da Resolução nº 23 deste Conselho Nacional, **no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Comunique-se ao eminente Procurador-Geral de Justiça.

Ao Núcleo de Acompanhamento de Decisões – NAD para as providências.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.